

RESOLVE:

CONCEDER, a servidora **RENATA COSTA ALMEIDA**, matrícula 57212648/1, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, Gratificação de Tempo Integral, no percentual de 70%(setenta por cento) do vencimento, a contar de 01.08.2010. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, 30 de agosto de 2010. JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO PARÁ

CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151232

Contrato: 9/2010
Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de impressos gráficos.
Valor Total: 12.950,00
Data Assinatura: 24/08/2010
Vigência: 24/08/2010 a 23/08/2011
Pregão Eletrônico: 4/2010
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso
Origem do Recurso
04122012545340000 339030 0101000000 Estadual
Contratado: SINDICI DO BRASIL METALURGICA E GRAFICA LTDA
Endereço: R das Carmelitas, 1541
CEP. 81650-060 - Curitiba/PR
Ordenador: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151125 PORTARIA: 173/2010

Objetivo: PARTICIPAR DA 4ª REUNIÃO DA FORÇA TAREFA DE GOVERNADORES PARA O CLIMA E FLORESTAS- GCF.
Fundamento Legal: LEI 5810/94, ART 145/149.
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
SANTARÉM/PA - Brasil<br
Servidor(es):
57194469/ANDRÉA DOS SANTOS COELHO (COORDENADOR TÉCNICO) / 4,5 diárias (Completa) / de 13/09/2010 a 17/09/2010
57195284/JONAS BASTOS DA VEIGA (DIRETOR DE PESQUISA E ESTUDOS AMBIENTAIS) / 4,5 diárias (Completa) / de 13/09/2010 a 17/09/2010<br
Ordenador: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO

PORTARIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 150990

PORTARIA Nº 169/2010-IDESP DE 30 DE AGOSTO 2010.
O Diretor de Planejamento, Administração e Finanças do Instituto de Desenvolvimento, Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da PORTARIA Nº005/2010 - IDESP, de 22 de janeiro de 2010. o disposto no art.74 e 75 da Lei nº 5.810, de 24/01/1994.

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos servidores abaixo relacionadas:

Id. Funcional	NOME	Período Aquisitivo	Período de Gozo
57220242/1	Andréa de Cássia Lopes Pinheiro	14/09/2009 a 13/09/2010	14/09 a 13/10/2010
57191005/2	Cassiano Figueiredo Ribeiro	01/09/2009 a 31/08/2010	01/09 a 30/09/2010
54183702/5	José Tarcísio Alves Ribeiro	01/01/2009 a 31/12/2009	01/09 a 30/09/2010

Registre-se, publique-se e cumpra-se
FERNANDO JORGE DE AZEVEDO

Diretor de Planejamento, Administração e Finanças do IDESP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151328 CONTRATO: 21/2010

Objeto: Contratação de Empresa Operadora de Plano Nacional de Assistência à saúde, para prestação de serviços de Assistência Médica, Hospitalar, Ambulatorial e Auxiliares de Diagnóstico e Terapia aos Conselheiros, Auditores, Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, seus dependentes e pensionistas.

Valor Total: 299.888,00
Data Assinatura: 31/08/2010
Vigência: 31/08/2010 a 30/08/2011
Dispensa: 20/2010
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01331120160030000 339039 0101000000 Estadual
Contratado: UNIMED BELÉM COOPERATIVA
Endereço: Tv Curuzu, 2212
CEP. 66085-823 - Belém/PA
Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

AC. 47.811 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 151358

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 24 de agosto de 2010, tomou a seguinte decisão:

ACORDÃO Nº. 47.811

Processo nº. 2010/51981-0

PREJULGADO Nº. 19

EMENTA: 1 – Ato administrativo complexo, o ato concessório de benefício previdenciário (aposentadoria, pensão e reforma) somente se torna ato jurídico perfeito e acabado após o seu exame e registro pelo Tribunal de Contas. Princípio da máxima Efetividade da norma constitucional esculpida no art. 71, inciso III, da CRFB/88. Jurisprudência pacífica e consolidada do Excelso Superior Tribunal Federal – STF;

2 – Efeito prospectivo (*Ex nunc*) e aplicabilidade imediata, os mandamentos contidos nas Súmulas Vinculantes nºs. 15 e 16 do STF devem ser observados no exame técnico deste Tribunal, a partir de 01.07.2009, com incidência imediata sobre todos os processos ainda não registrados pelo TCE, independentemente da data do ato concessório do benefício, uma vez que inexistente direito adquirido de servidor público a Regime Jurídico;

3 – Parcela de Abono destinado para o alcance do patamar do salário mínimo (CRFB/88, art. 7º, IV c/c 39, § 3º), sua incidência sempre dependerá do teor do Decreto Governamental, e atualmente (Decreto nº 1.523, de 19.02.2009) possui como vetor exclusivo o conjunto remuneratório do servidor público, se tal está abaixo ou acima do patamar mínimo civilizatório em tela. **Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:** Processo nº. 2010/51981-0

MINUTA DE VOTO DE ORDEM

Excelentíssima Senhora Presidente,

Eminentes Conselheiros,

Eminente Representante do Ministério Público de Contas

Senhores cidadãos e Senhoras cidadãs.

Na qualidade de Corregedor, suscitei, nos moldes do regimento deste Tribunal, a formação de Prejulgado com a finalidade de uniformizar entendimento a respeito da aplicabilidade das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do Pretório Excelso (STF), em sessão ordinária do dia 08 de julho de 2010, oportunidade que manifestei a possibilidade de participação da pessoa do Procurador de Contas Antonio Maria Cavalcante.

Bem, entendo oportuno, antes de iniciarmos o debate a respeito dos efeitos das indigitadas Súmulas Vinculantes, trazer a baila alguns argumentos que, talvez, evite a dilação da controvérsia doutrinária e jurisprudencial entre o meu posicionamento e aquele sustentado pelo *Parquet* de Contas.

I – ERRO CRASSO NA ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 15 E 16 DO STF NOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NESTA CASA:

Considerando que todas as vezes que fui questionado por um membro do *Parquet* de Contas, sempre fui ventilado a tese da injustiça na aplicação das indigitadas Súmulas Vinculantes aos processos ainda em tramitação nesta Casa, notadamente sob a indagação de

"... que seria injusto dois servidores que tiverem sua portaria publicada pelo IGPREV em datas idênticas, mas um teve sua tramitação célere, conseguindo o registro antes de julho de 2009 (data da publicação das Súmulas Vinculantes) e o outro, por motivos de elucidação de qualquer incompletude de instrução processual, teve uma tramitação mais morosa neste Tribunal, resultando no seu registro após de julho de 2009. Seria clara a injustiça com este ultimo servidor, que teve o azar de sua tramitação demorar mais..." [Transcrição, minha, da indignação do Procurador de Contas Antonio Maria Cavalcante, em sessão plenária, em que teve como principal ouvinte o Exmo. Conselheiro Luis Cunha].

Com toda vênua, o Ministério Público de Contas exterioriza um erro crasso ao indagar alguma injustiça, perpetrada pelo entendimento por nós defendido, nos presentes casos concretos hipotéticos e que virão a acontecer nesta Casa.

Primeiro, relembro ao Ministério Público de Contas que no Brasil não há Direito Adquirido a Regime Jurídico pelo Servidor Público, conforme jurisprudência solidificada do Supremo Tribunal Federal, a saber:

CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AI 410946 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-81 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-00949)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE

OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. **II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico** de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados.

(RE 561743 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-05 PP-01033) Segundo, a aplicabilidade das Súmulas Vinculantes nº. 15 e 16 será prospectiva, MAS, por outro lado, IMEDIATA, ou seja, incidindo sobre todos os benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão, registrados ou não. Ademais, o registro pelo Tribunal de Contas em aposentadoria não consagra ato jurídico perfeito ou muito menos direito adquirido de regime jurídico ao beneficiário, uma vez que pela pacífica jurisprudência do STF, guardião da Constituição, tal não existe.

Portanto, em consulta informal ao IGPREV [realizada pela *minha assessoria*], obtivemos a informação que tal Instituto Previdenciário, de forma acertada e escorreita, esta aplicando as Súmulas Vinculantes sobre todos os contracheques dos servidores com aposentadoria ou pensões registradas pelo TCE em momento pretérito a julho de 2009, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Ora, com isso, resta claro que a preocupação do *Parquet* de Contas resta infundada, pois [retomando a indagação dos casos concretos hipotéticos] tanto o servidor "A" como o servidor "B", ambos, terão sobre seus contracheques a incidência das Súmulas Vinculantes, pouco importando se o registro de suas aposentadorias ocorreram antes ou depois de julho de 2009, pois estes não desfrutaram de direito adquirido a regime jurídico.

Noutras palavras, imaginemos um determinado servidor que obteve sua aposentadoria registrada pelo Tribunal de Contas em 1990, sofrerá a incidência das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do Pretório Excelso sobre seus contracheques a partir de julho de 2009 (data da publicação das Súmulas Vinculantes) pela APLICABILIDADE IMEDIATA das referidas Súmulas, penetrando em todos os atos administrativos a partir de então, vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, este servidor não terá que devolver nenhum valor percebido a maior no período pretérito a julho de 2009, pela EFICÁCIA PROSPECTIVA (*EX NUNC*) dos mandamentos sumulados.

A par disso, o Tribunal de Contas ao analisar um benefício previdenciário deve se atentar a observância da legalidade e da constitucionalidade vigente na época da concessão do registro, para fins de formalidade e consolidação do ato administrativo complexo que irá se formar com a sua aprovação.

II – O ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É UM ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO – CONQUISTA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS RECONHECIDA PELO STF, QUE NÃO PODE SER FRUSTRADA POR CASUÍSMOS:

O Ministério Público de Contas ao sustentar que o ato de registro pelo plenário deste Tribunal de Contas constitui mera fiscalização da legalidade do ato concessório, claramente, desprestigia a árdua conquista de todos os Tribunais de Contas do Brasil pelo reconhecimento, pelo STF, da importância de sua competência em fazer parte do aperfeiçoamento do ato concessório de aposentadoria ou pensão, representando uma autêntica garantia fundamental aos jurisdicionados, que terão certeza que suas aposentadorias passaram por um razoável crivo de legalidade e constitucionalidade.

Não podemos retroceder e nem apequenar a competência desta Casa, para satisfazer uma casuística inevitável, uma vez que a incidência das Súmulas Vinculantes é inevitável, por força do art. 103-A da CRFB/88.

Neste sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso é uníssona ao entender que o ato de aposentadoria corresponde a um ato administrativo complexo e somente se torna ato perfeito e acabado após o seu exame e registro pelo Tribunal de Contas, conforme se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. (...).

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida.

(MS 26085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165)

Com isso, não há que se falar em não incidência dos mandamentos estampados nas Súmulas Vinculantes nº. 15 e 16 do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos processos em tramitação neste Tribunal, ou melhor, nos benefícios previdenciários ainda não registrados.